

Processo Administrativo: 5.425/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Pedido de Impugnação – **Impugnante:** B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.799.248/0001-50.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2026 – **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SaaS - Smart City as a Service), contemplando conectividade (rede corporativa municipal e Wi-Fi público), videomonitoramento, sistemas gerenciais de operação e despacho, além do fornecimento de infraestrutura de TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Encaminhado, para conhecimento, a resposta apresentada pelo setor técnico:

Trata o presente de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2026, apresentado na via administrativa por B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.799.248/0001-50., cujos questionamentos passam a ser esclarecidos nos termos a seguir.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (doravante "Impugnante"), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2026, cujo objeto é a contratação de solução integrada de Cidade Inteligente (Smart City as a Service — SCaaS), contemplando conectividade por meio de rede corporativa

municipal, rede Wi-Fi público, videomonitoramento e sistemas gerenciais de operação e despacho, pelo valor de referência global de R\$ 182.476.703,57, por 60 (sessenta) meses, com sessão pública designada para 02/10/2026, às 10h.

A Impugnante deduz oito núcleos de vício, além de pedido de suspensão cautelar com adiamento da sessão: (1) aglutinação do objeto em item único, sem justificativa suficiente de não parcelamento; (2) especificações técnicas com alegado efeito restritivo à competição; (3) prazo, abrangência e critério de aprovação da Prova de Conceito (POC); (4) Acordo de Nível de Serviço (ANS) sem teto e com critério subjetivo; (5) cláusulas de contratação e de pagamento sem amparo legal; (6) estimativa de preços sem memória de cálculo suficiente; (7) contradições e erros materiais no instrumento; e (8) pedido de esclarecimento sobre a composição da Comissão Técnica.

Analisa-se cada ponto item a item, conforme requerido pela própria Impugnante, com o dispositivo legal aplicável confirmado na fonte oficial e, onde pertinente, precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) efetivamente localizado e lido. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser **CONHECIDA**. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 legitima qualquer pessoa a impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei — não se exigindo a condição de licitante —, e o item 12.1 do Edital admite a impugnação até três dias úteis antes da abertura da sessão. Protocolada dentro desse prazo para sessão designada em 02/10/2026, a peça é tempestiva e foi subscrita por parte legítima. Não há controvérsia quanto à legitimidade e à tempestividade. Passa-se ao mérito, ponto a ponto.

III – DO MÉRITO

1. Do alegado parcelamento indevido (item único)

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento como regra absoluta. O art. 47 estabelece que as licitações de serviços atendem aos princípios da padronização (inciso I) e do parcelamento "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" (inciso II), e o § 1º do mesmo artigo manda considerar, entre outros fatores, a responsabilidade técnica (inciso I), o custo da Administração com a gestão de vários contratos frente à vantagem da divisão (inciso II) e o dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado (inciso III). O regime é, portanto, de ponderação, não de obrigatoriedade automática — lógica de exceção incorporada, por identidade de razão, ao art. 40, § 3º, I, aplicável às compras, quando a economia de escala ou a redução de custos de gestão de contratos recomendarem a contratação unificada.



A própria Súmula nº 247 do TCU, invocada pela Impugnante, não determina a adjudicação por item de forma incondicional. Seu enunciado consolidado dispõe:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A ressalva grifada é a chave da análise: o parcelamento cede quando demonstrado prejuízo ao conjunto. No presente certame, a arquitetura da solução é interdependente em sentido técnico concreto, e não apenas retórico. É esse encadeamento — e não a mera coexistência de subsistemas tecnológicos diferentes — que autoriza a contratação una, na linha do que a doutrina extrai do art. 40, § 3º, c/c art. 47, § 1º: quando a fragmentação transferir à Administração o encargo de integração e o risco de descontinuidade nas interfaces entre contratados, a economia de escala e a unicidade de responsabilidade prevalecem sobre a ampliação isolada do número de competidores.

Quanto aos indícios de divisibilidade apontados pela Impugnante (Tabela 6 do item 30.1, faturamento por tipo de serviço no item 23, admissão de rede de terceiros no item 31, nº 4, e de múltiplos softwares no item 8.7.1.4, nº 6): tratam-se de mecanismos de controle de execução e de preço unitário dentro de um contrato único — não de fracionamento do objeto em lotes autônomos e independentes entre si. A exigibilidade de comprovação técnica segregada por bloco (item 30.1) serve à habilitação qualificada de cada frente de conhecimento dentro de um mesmo contratado (ou consórcio), e não equivale a lotes adjudicáveis a empresas distintas sem relação contratual entre si.

Quanto à subsidiariedade da separação do Lote 1 (conectividade/Wi-Fi) do Lote 2 (videomonitoramento/COC): reconhece-se que essa é a fronteira tecnicamente mais defensável de eventual parcelamento, por serem, de fato, mercados fornecedores distintos (operadoras de telecomunicações de um lado, integradores de segurança eletrônica de outro). Ainda assim, a interdependência funcional entre os pontos de rede e as câmeras que sobre eles trafegam (TR, Tabela 4) e a unicidade do SLA de disponibilidade fim-a-fim recomendam, nesta fase do certame, a manutenção da estrutura una, sob pena de a cisão exigir replanejamento completo do cronograma físico-financeiro, do ANS e da matriz de responsabilidade — o que, a esta altura, equivaleria a novo processo de contratação, e não a uma correção de edital.

O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos do Processo Administrativo nº 5.425/2025 já demonstra a necessidade técnica e a vantagem econômica da integração em item único, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se estudo complementar. Aplicam-se, no mesmo sentido, o **Acórdão 2.529/2021-TCU-Plenário** (exige que a Administração demonstre os ganhos do agrupamento e a ausência de restrição indevida à competitividade, não que o parcelamento seja imposto em qualquer circunstância) e o **Acórdão 791/2024-TCU-Plenário** (já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a motivação do não parcelamento deve enfrentar especificamente os critérios técnicos e econômicos do art. 47, e não apenas considerações político-programáticas).

Ademais, para a matéria aqui indicada cumpre esclarecer que o certame licitatório ocorrerá nos termos do Pregão Eletrônico nº 48/2026. Ademais, esclarecemos que, para a construção do presente edital, foi instituído Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela condução da fase preparatória da licitação que, realizou os competentes estudos e visitas técnicas que fundamentaram a forma da licitação que, inclusive, acompanhou a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, conforme abaixo:

a) **Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, Primeira Câmara – Sessão: 09/05/2023 – Item 108:**

TC-010532.989.20-9; Item 109: TC-023809.989.22-1; Item 110: TC-023810.989.22-8; Item 111: TC-023811.989.22-7; Item 112: TC-023813.989.22-5.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: América Net Ltda.

Objeto: Prestação de serviços que componham uma solução inteligente (SCAAS – Smart City as a Service), contemplando conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura (prédios, logradouros, câmeras de monitoramento, controladores semaforicos, antenas wireless), por meio de uma rede corporativa municipal. licitante. essa comprovação de funcionamento do Nucleo no Anexo exarado no bojo dos Processos TCs: processo de licitação cujo objeto versa sobre contratação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCaaS - Smart

City as a Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede de wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação – TI, equipamentos e mão de obra.

NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de divisão do objeto em lotes com adjudicação independente, principal e subsidiário.

2. Das especificações técnicas

A discricionariedade técnica da Administração para definir os requisitos do objeto é ampla, mas não é imune a controle: o art. 9º, I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto, e o art. 41 só admite indicação de marca, característica exclusiva ou vedação de tecnologia em hipóteses excepcionais e motivadas. O TCU já assentou que a descrição do objeto para atender a necessidades específicas não configura, por si só, direcionamento, especialmente quando não há indicação de marca e quando o mercado oferece outros modelos aptos a atender às especificações (**Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário**). Esse é o critério a aplicar: rigor técnico não equivale a restrição indevida — mas rigor que, na prática, só uma marca ou um fabricante específico consegue atender, sem justificativa técnica documentada, é vício reconhecido pela jurisprudência do TCU [[CONFIRMAR ACÓRDÃO: a citação de precedente específico sobre tipificação como erro grosseiro do agente responsável não foi confirmada em fonte primária nesta revisão; confirmar número exato antes de manter a referência]].

Aplicado esse critério item a item à tabela da impugnação, a análise não é uniforme — e uma resposta que negasse tudo em bloco não resistiria ao escrutínio técnico. Distinguem-se três grupos.

(a) Especificações que se sustentam como requisito de desempenho, segurança ou continuidade, e que devem ser mantidas

As exigências de disponibilidade, redundância, segurança da informação, capacidade de processamento de imagens e integração via padrões abertos (item 8.5.2.1, fl. 144) atendem a necessidade concreta de uma operação urbana crítica de 24x7, e não estão isoladas — coexistem com a própria vedação de dependência de fabricante (item 8.5.2.1, nº 1 e 2) e a admissão de múltiplos softwares (item 8.7.1.4, nº 6), o que indica arquitetura pensada para interoperabilidade, não para captura de mercado por um único fornecedor.

(b) Especificações mantidas por discricionariedade técnica legítima, e uma correção técnica confirmada — quadro

A ressalva de que "admite-se o equivalente ou superior" (item 2.1.6, fl. 44) já demonstra que o Termo de Referência não amarra a especificação a marca ou fabricante: admite qualquer solução de desempenho igual ou superior. A discricionariedade técnica da Administração para fixar o patamar de desempenho, segurança e continuidade do objeto é ampla, e cabe à Impugnante — não à Administração — o ônus de demonstrar, concretamente, que determinada exigência só é atendida por um único fabricante (**Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário**). A Impugnante não identificou, para nenhum dos itens abaixo, mercado fornecedor incapaz de atendê-los; limitou-se a alegar, em abstrato, desproporcionalidade. Quatro dos cinco pontos arguidos resistem a esse exame, pelos fundamentos lançados linha a linha no quadro. O quinto — videowall das Minicentrais — comporta correção técnica objetiva, confirmada por cálculo, e por isso recebe tratamento distinto, indicado na própria linha do quadro. Ficam submetidos a exame autônomo, após o quadro, os itens 8.4.5.15/16, 2.1.6.3-"Ether10" e 6.1, nºs 1 a 3, por identidade de fundamentação já firmada nestes mesmos autos para outra impugnação sobre o mesmo instrumento convocatório.

Item do TR	Deliberação e fundamento
8.7.3 (vedação a OEM; exigência de domínio pleno de hardware e software pelo mesmo fabricante) — fls. 177-178	REJEITA-SE. A vedação não impõe marca: exige responsabilidade única pelo ciclo de vida da solução (suporte, atualização de firmware/software, garantia integrada), requisito de continuidade e rastreabilidade de falhas legítimo em rede crítica de operação municipal 24x7. Múltiplos integradores oferecem solução própria ou homologada de hardware e software sob um único responsável contratual; a Impugnante não indicou fornecedor algum excluído por essa exigência. Aplica-se o Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário : descrição do objeto por necessidade específica, sem indicação de marca, não configura direcionamento.
8.9.1 e 8.9.2 (ângulo horizontal de 78º/93º, "admite-se variação de ±0,5º") — fl. 180	REJEITA-SE. A tolerância de ±0,5º define a precisão de cobertura de campo de visão exigida para o dimensionamento georreferenciado dos 491 pontos de videomonitoramento (Anexo II) — parâmetro técnico, não estético. Ampliar a faixa, como pretendido, permitiria variações de cobertura não uniformes entre pontos com sensores de fabricantes diferentes, comprometendo o dimensionamento já realizado. A Impugnante não demonstrou restrição a fabricante único; tolerância angular dessa ordem de grandeza é parâmetro corrente em câmeras de



Item do TR	Deliberação e fundamento
	videomonitoramento urbano de múltiplos fabricantes. Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário.
2.1.6.3, nº 7 (certificação EAC — União Econômica Eurasiática) — fl. 49	REJEITA-SE. A ausência de função regulatória própria da EAC no Brasil não equivale, por si só, a efeito restritivo à competição (art. 9º, I, "a"): equipamentos de rede fabricados para exportação global frequentemente reúnem, numa mesma linha de certificação, o conjunto CE/EAC/RoHS, sem custo ou barreira adicional relevante para o fabricante que já atende ao mercado europeu. A Impugnante não indicou fornecedor concreto excluído pela exigência; mera impertinência regulatória doméstica, a existir, seria vício formal e sanável por errata simples, não causa de nulidade do item.
8.4.1/8.4.2/8.4.3 (processador de estação de trabalho, faixa de frequência entre 4,90 e 5,60 GHz) — fls. 85-87	REJEITA-SE. O dispositivo não fixa um teto isolado: descreve processador "de geração não inferior à penúltima lançada por seu fabricante", com faixa de frequência somada a pisos mínimos de núcleos (16), cache (30 MB), RAM (16 GB a 3.200 MHz), SSD (480 GB) e vídeo dedicado (8 GB) — conjunto que define um patamar de processador de penúltima geração, não o modelo mais recente do mercado, o que tenderia a restringir mais, não menos, a competição. A faixa de turbo boost entre 4,90 e 5,60 GHz é atingida por múltiplas famílias de processadores de fabricantes distintos das gerações mais recentes, o que afasta o direcionamento a fabricante único. Acórdão nº 2.829/2015-TCU-Plenário.
8.2, nº 4 (videowall das Minicentrais: matriz 2x2, monitor de 55", pixel pitch mínimo de 0,7 mm, resolução Full HD) — fl. 84	REJEITA-SE. Trata-se de esclarecimento interpretativo, que não cria exigência nova nem modifica requisito, e que apenas afasta uma leitura incompatível com o conjunto do item. A própria Impugnante demonstrou compreender as duas soluções e suas especificações, o que evidencia que a redação permitiu a formulação da proposta. Qualquer licitante que ofereça painéis de LED conforme o nº 1 e monitores de 55" Full HD em matriz 2x2 conforme o nº 4 atende ao edital, de modo que não há restrição à competitividade.

(b.1) Terminais Digitais Híbridos — chipset, sistema operacional e LGPD (TR, itens 8.4.5.15 e 8.4.5.16, fls. 92-93)

Este ponto já foi examinado, para o mesmo Termo de Referência, em decisão proferida em impugnação em separado apresentada por outro licitante interessado neste certame, cuja fundamentação, por tratar do mesmo dispositivo do mesmo instrumento

convocatório, é aqui integralmente reproduzida por identidade de razão. O TR estabelece distinção expressa entre características desejáveis e mandatórias. No Terminal Digital Híbrido Portátil (item 8.4.5.15): "As características mostradas abaixo são todas desejáveis, porém algumas são mandatórias como Faixa de Frequência, WiFi, GPS, Display, Potência e Sensibilidade mínimas do Autofalante e do Microfone, Peso máximo, Grau [de] Proteção e Temperatura de Operação" (fl. 92). No Terminal Digital Híbrido Fixo (item 8.4.5.16), a mesma lógica se repete (fl. 93). CPU ("MTK6735M / MTK6737M") e sistema operacional (Android 5.1) **não** figuram entre as características mandatórias.

Nota-se que não existe exigência com relação à CPU, sistema operacional ou dimensões. Com relação ao peso, justifica-se um peso máximo para conforto do agente que irá trabalhar diariamente com o aparelho, com o objetivo de proteger a CONTRATANTE de terminais possam inviabilizar o uso contínuo por horas, em uma operação real.

Essa distinção textual já produz, por si só, o efeito que a Impugnante pretende obter por errata: característica meramente desejável não pode ser convertida, no julgamento das propostas, em requisito eliminatório autônomo, tampouco fundamentar desclassificação por defasagem de versão de sistema operacional ou de chipset. Quanto à alegação de conflito com a segurança da informação e a LGPD (TR, itens 13 e 14): a preocupação é legítima, mas não decorre da manutenção do exemplo de chipset/SO no rol de características desejáveis — decorre, isso sim, do dever geral de segurança da informação já imposto pelo TR em capítulo próprio, que se aplica independentemente da marca ou versão do terminal ofertado e que cabe à Comissão verificar no julgamento técnico de cada proposta, à luz do conjunto de características mandatórias e da política de atualização de segurança comprovada pelo fabricante do equipamento efetivamente ofertado.

REJEITA-SE o pedido de errata quanto a este subponto: a distinção desejável/mandatório, já expressa e vinculante no próprio texto dos itens 8.4.5.15 e 8.4.5.16, é suficiente, cabendo à Comissão observá-la rigorosamente, vedada a desclassificação por ausência isolada de característica declarada desejável.

(b.2) Roteador de borda — "Ether10" (TR, item 2.1.6.3, fls. 48-49)

Pela mesma razão de identidade de dispositivo e de instrumento convocatório, reproduz-se a fundamentação já firmada em decisão proferida em impugnação em separado quanto a este subponto específico. O item 2.1.6.3 não estabelece obrigatoriedade absoluta de arquitetura proprietária ou de equipamento de fabricante específico: a expressão "Arquitetura baseada em processador ARM 32 bits" comporta

equivalência funcional, aferida pelo resultado do conjunto ofertado (arquitetura, núcleos, memória, aceleração de hardware, interfaces), e não pela coincidência literal da denominação. O mesmo se aplica à indicação "1 (uma) porta de saída PoE (Ether10)": a obrigação técnica material é a disponibilização de, no mínimo, uma interface Ethernet com capacidade de saída PoE nos parâmetros elétricos e funcionais exigidos — "Ether10" identifica a interface na configuração de referência (a última das dez portas Ethernet requeridas), sem impor nomenclatura comercial obrigatória a equipamentos de outros fabricantes.

REJEITA-SE o pedido de saneamento quanto a "Ether10": a própria dicção do dispositivo já comporta a interpretação de equivalência funcional, sem necessidade de alteração do instrumento. Mantém-se, isso sim, o acolhimento quanto à certificação EAC, tratada no quadro supra, por se tratar de exigência distinta, sem qualquer nexo de equivalência funcional a resguardar.

(b.3) Relatórios Gartner e vedação a software open source (TR, item 6.1, nºs 1 a 3, fls. 68-69)

Também aqui se reproduz, por identidade de dispositivo, a fundamentação já firmada em decisão proferida em impugnação em separado quanto ao mesmo item 6.1 do TR. O instrumento convocatório não exige que o fabricante esteja posicionado em quadrante específico do Gartner, tampouco que seja classificado como "Leader" ou em qualquer categoria: exige-se apenas que o fabricante integre o universo de fornecedores efetivamente avaliados nos relatórios "Gartner® Magic Quadrant™ for Hybrid Mesh Firewall" e "Gartner® Magic Quadrant™ for SD-WAN" (edição 2024, 2025 ou mais recente), preservando-se ampla possibilidade de competição dentro desse universo. Segundo informação técnica da SETIC, o relatório de Hybrid Mesh Firewall relaciona 12 (doze) fabricantes distintos, o que evidencia pluralidade de alternativas de mercado, e não direcionamento a marca. As duas referências não duplicam a mesma característica: Hybrid Mesh Firewall avalia o domínio de segurança e proteção de ambientes híbridos, e SD-WAN avalia o domínio de conectividade inteligente e gerenciamento dinâmico de enlaces — capacidades tecnicamente distintas que deverão coexistir no mesmo equipamento, o que fundamenta a utilização concomitante das duas referências, na linha do parâmetro da **Súmula 270 do TCU** (admite referência de mercado desde que estritamente necessária e previamente justificada, sem se converter em indicação de marca) e do já citado **Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário**.

A vedação a "soluções exclusivamente virtuais ou baseadas em software open source" (item 6.1, nº 1) integra o mesmo conjunto de fundamentos que sustenta a exigência de posicionamento nos relatórios Gartner (item 6.1, nºs 4 a 9, fl. 68): reduzir risco tecnológico e de continuidade mediante solução com suporte oficial, cobertura do

fabricante e maturidade comprovada — motivação que se estende, por identidade de razão, à exigência de que a solução seja composta por equipamentos físicos dedicados, com o mesmo grau de sustentação contratual.

REJEITA-SE o pedido de exclusão ou saneamento dos itens 6.1, nºs 1 a 3, e **mantêm-se integralmente** os requisitos, por se mostrarem associados a necessidades de segurança, continuidade e mitigação de risco tecnológico devidamente fundamentadas no próprio TR, em atendimento aos arts. 5º, 9º, I, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

(b.4) Especificações sobre "Modelos de IA de Larga Escala" e capacidade de 2.400.000 alvos/dia (itens 8.7.2, 8.7.3 e POC 1.7/1.8), Vedação OEM (8.7.3), Ângulos de visão (8.9.1 e 8.9.2

A) Do alcance da cláusula de equivalência: vedação a OEM e tolerância de $\pm 0,5^\circ$

Sustenta a Impugnante que a cláusula “igual ou superior” não alcançaria a vedação a OEM e a tolerância de $\pm 0,5^\circ$, de modo que “ser superior desclassifica”. A premissa não se sustenta.

Em primeiro lugar, a equivalência não é regra de flexibilização automática de qualquer parâmetro, mas critério de aferição do atendimento à necessidade da Administração. Os requisitos do Termo de Referência integram a descrição da solução e as condições de execução (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021) e devem refletir a necessidade motivada no planejamento (art. 18, § 1º). A Lei não proíbe que a especificação adote parâmetros de origem, de faixa ou de compatibilidade; exige que sejam pertinentes, motivados e não comprometam injustificadamente a competitividade (arts. 5º, 9º, I, e 41). Nessa linha, a Súmula nº 270 do TCU reconhece que é possível a indicação de característica ou especificação exclusiva quando tecnicamente justificável. O parâmetro de controle, portanto, é a justificativa técnica, e não o caráter “mínimo” do requisito.

B) Vedação a OEM (item 8.7.3). A exigência não indica marca, fabricante ou plataforma, e não impede que a licitante seja integradora ou revendedora: recai sobre a origem tecnológica do produto ofertado, que deve ser desenvolvido e mantido por fabricante com domínio do próprio hardware e software. A justificativa técnica é a seguinte: (a) a solução envolve reconhecimento facial e tratamento de dados biométricos em infraestrutura de segurança pública urbana, em que a correção de vulnerabilidades, a atualização de firmware e de algoritmos e a rastreabilidade do código devem estar sob responsabilidade de um único fabricante, sem cadeia fragmentada de terceiros; (b) a garantia, o suporte e a continuidade durante toda a vigência contratual ficam assegurados por quem efetivamente domina a tecnologia, evitando que a

descontinuidade de um componente de terceiros comprometa o sistema como um todo; e (c) a definição de responsabilidade técnica única facilita a gestão e a fiscalização do contrato (art. 117). Trata-se, assim, de requisito de segurança e de continuidade do serviço, vinculado ao objeto, e não de preferência por modelo de negócio. A verticalização é modelo de desenvolvimento adotado por fabricantes do segmento, e a Impugnante não demonstrou que ele inviabilize a disputa.

C) Tolerância de $\pm 0,5^\circ$ (itens 8.9.1 e 8.9.2). A cláusula impugnada não “fixa” o ângulo em meio grau: estabelece os valores nominais de 78° e 93° e **admite** variação de $\pm 0,5^\circ$, ou seja, aceita ângulos entre $77,5^\circ$ e $78,5^\circ$ e entre $92,5^\circ$ e $93,5^\circ$. A tolerância, portanto, é margem de aceitação que amplia, e não restringe, o universo de equipamentos aptos (cerca de 0,6% e 0,5% dos valores nominais). O ângulo horizontal de visão é parâmetro de projeto: define a largura da cena coberta e, combinado com a resolução, a densidade de pixels sobre a face na distância de instalação, que é o fator determinante da eficácia do reconhecimento facial. Variação maior alteraria a cobertura dimensionada para cada ponto, e um ângulo mais aberto, embora “superior” em abrangência, reduz a densidade de pixels e prejudica a função para a qual a câmera foi especificada. Nesse caso, “superior” não equivale a “mais adequado”. A coincidência entre parâmetros técnicos da especificação e as características de determinado produto não configura, por si só, indicação de marca, desde que o requisito seja justificado e passível de atendimento por mais de um fornecedor.

D) Do pedido de demonstração de três fabricantes

A Impugnante requer que a Administração demonstre “ao menos três fabricantes distintos” que atendam cumulativamente aos itens 8.7.1 a 8.7.3 e 8.9.1 a 8.9.2. O pedido não procede, pelas razões a seguir.

Primeiro, a impugnação não inverte o ônus argumentativo. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e cabe a quem alega restrição à competitividade apontar, com elementos técnicos, qual requisito somente seria atendido por um único produto ou fabricante. A peça não apresenta comparativo de fichas técnicas nem demonstra que nenhuma solução de mercado atenda cumulativamente aos itens indicados; limita-se a afirmar, em tese, que os filtros combinados reduziram a disputa.

Segundo o número “três” não decorre do art. 23 nem de outro dispositivo da Lei nº 14.133/2021, que trata dos parâmetros da pesquisa de preços e não fixa quantidade de fabricantes. Não cabe à Administração, em resposta a impugnação, produzir a prova de um fato negativo alegado por terceiro, tampouco elaborar quadro comparativo de

produtos de mercado; cabe-lhe motivar tecnicamente as exigências, o que se fez nos itens III.1 e III.3.

Terceiro, a verificação do atendimento às especificações ocorre na fase de julgamento, por meio da análise da proposta, da documentação técnica e da Prova de Conceito. Todos os interessados podem ofertar suas soluções, e a competitividade que a Lei protege é a da disputa, e não a garantia de que o produto de cada licitante atenda a todas as especificações. Especificação que não é atendida por determinado produto não é, por isso, restritiva, pois reflete a necessidade que a Administração definiu.

E) Do alegado efeito cumulativo: plataforma de fabricante verticalizado, “Large-Scale Models” e ângulos de visão

A tese do efeito cumulativo depende de que cada exigência, isoladamente, seja restritiva; tendo sido demonstrado que cada uma decorre de necessidade técnica e é passível de atendimento por mais de um fornecedor, a soma de requisitos pertinentes não se converte em restrição. Acrescente-se o que segue quanto aos dois pontos destacados pela Impugnante.

F) Fabricante verticalizado, não OEM. A exigência foi justificada no item III.1. Registre-se que ela incide sobre a plataforma de analíticos, que constitui o núcleo tecnológico da solução, e que permite à licitante compor os demais elementos do fornecimento conforme sua estratégia comercial.

G) Métricas de “Large-Scale Models” e capacidade de 2.400.000 alvos por dia. A Impugnante afirma que se trata de métrica “sem memória de cálculo”. O parâmetro decorre do dimensionamento do objeto: as 330 câmeras faciais previstas nos itens 8.7.1.11 e 8.7.2 geram fluxo contínuo de detecções que a plataforma deve processar e comparar contra a base de 100.000 faces, o que resulta em aproximadamente 7.270 alvos por câmera por dia ($2.400.000 \div 330$), ou cerca de 300 alvos por hora por câmera em operação ininterrupta. A métrica exprime, em unidade mensurável, a capacidade de processamento que a plataforma precisa sustentar sem degradação de desempenho, e sua verificação se dá por teste objetivo na Prova de Conceito. Trata-se, portanto, de parâmetro objetivo de dimensionamento, exatamente o tipo de informação cuja ausência costuma dificultar a formulação isonômica das propostas. Esclarece-se, ainda, que a expressão “Modelos de IA de Larga Escala (Large-Scale Models)” designa a classe funcional da tecnologia, e não marca ou produto: será considerada atendida por qualquer arquitetura que comprove, nos testes da Prova de Conceito, a capacidade de processamento e a precisão exigidas, independentemente da denominação comercial adotada pelo fabricante. A alegação de

que o recurso seria ofertado por “poucos fabricantes” não foi acompanhada de comprovação.

H) Ângulos de visão. Conforme o item III.1, o edital não fixa o ângulo em meio grau: estabelece valor nominal com margem de aceitação, em razão do papel do parâmetro no projeto de cobertura dos pontos de identificação facial.

I) Do reconhecimento facial em larga escala (tópico IIb.4 – itens 8.7.1.11 e 8.7.2)

A Impugnante afirma que a licitação “parece” comprometida por vício, em razão da escala do sistema de reconhecimento facial (100.000 faces, 330 câmeras, tempo real, listas de interesse) e da ausência, no edital, de critérios de governança, inclusão em bases biométricas, retenção individualizada, cadeia de custódia e auditoria de decisões automatizadas, o que tornaria “discutível a legitimidade da exigência”. Os argumentos não procedem.

1. Ausência de indicação de dispositivo violado ou de restrição à competição. A peça, embora intitulada como ilegalidade, não indica norma violada pelos itens 8.7.1.11 e 8.7.2 nem demonstra de que modo as quantidades previstas restringiriam a participação de licitantes. A dimensão do objeto não é vício: a quantidade de câmeras e de faces cadastradas resulta do planejamento e do dimensionamento da necessidade da Administração (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e se aplica igualmente a todos os interessados, sem qualquer efeito sobre a isonomia. O fato de o sistema ser de grande porte não afasta sua legitimidade; determina, isto sim, atenção à forma de uso, como se demonstra a seguir.

2. A governança do uso não se confunde com a especificação do fornecimento. Os itens impugnados descrevem capacidades técnicas da solução a ser fornecida. Os critérios de inclusão de pessoas em bases e listas de interesse, os prazos de retenção e as regras de uso operacional constituem decisões de quem exerce a atividade de segurança pública, isto é, do órgão usuário, e se formalizam em ato normativo ou protocolo operacional próprio, nos limites da Constituição Federal, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e da legislação específica. A licitante contratada atua como fornecedora da tecnologia (e, se for o caso, operadora, nos termos do art. 5º, VII, da LGPD); as decisões sobre o tratamento cabem ao controlador (art. 5º, VI). Transferir tais critérios para o edital de aquisição seria impróprio, pois a contratada não define quem integra as listas de interesse nem por quanto tempo os dados são mantidos.

3. Regime jurídico aplicável e salvaguardas previstas. O tratamento de dados para fins de segurança pública é regido por legislação específica, que deve prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao interesse público, com observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular (LGPD, art. 4º, III, “a”, e § 1º), e o tratamento pelo Poder Público deve atender à finalidade pública e ao interesse público (art. 23). Além disso, o próprio Termo de Referência contém requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais (itens 13 e 14), que vinculam a contratada e permitem a auditoria do sistema. O uso do sistema, na fase de execução, observará as normas aplicáveis à proteção de dados e à atividade de segurança pública.

(b.5) Especificações sobre "Videowalls" (itens 8.2, nº 1 e 4)

A Impugnante aponta suposta contradição entre videowalls “todos compostos por painéis de LED” (nº 1) e minicentrais com “matriz 2x2, com monitor de 55” (nº 4), e sustenta que o pixel pitch de “no mínimo 0.7 mm” seria inatingível por monitor Full HD de 55”, cuja densidade de pixels seria de cerca de 0,63 mm. A alegação decorre de leitura isolada e descontextualizada do item, e não procede.

A) Inexistência de contradição. A leitura sistemática do item 8.2 revela dois arranjos de visualização distintos, cada qual com a sua especificação: o nº 1 trata dos videowalls, compostos por painéis de LED; o nº 4 trata das minicentrais, que utilizam matriz 2x2 de monitores. O termo “todos”, no nº 1, delimita o conjunto dos videowalls e não alcança as minicentrais, que a própria Impugnante identifica como solução diversa ao invocar o nº 4. Não há, portanto, exigência simultânea e incompatível de LED e de monitor para um mesmo equipamento. O emprego de tecnologias diferentes para ambientes de operação diferentes (central e minicentrais) é escolha legítima de planejamento, compatível com a finalidade de cada ambiente.

B) Pixel pitch. O pixel pitch é parâmetro próprio dos painéis de LED, definido pelo espaçamento entre os pontos luminosos, e é nesse contexto que se aplica o valor de 0,7 mm. A inexecutabilidade apontada só surge quando o parâmetro é transposto para monitores Full HD de 55”, para os quais a especificação pertinente é a resolução e a dimensão da tela, ambas expressamente indicadas no nº 4. Existindo mais de uma leitura possível de uma cláusula, deve prevalecer a que a torna exequível e compatível com a sua finalidade, e não a que a inviabiliza, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à vedação do formalismo excessivo. Esclarece-se, assim, que o pixel pitch de 0,7 mm refere-se aos painéis de LED dos videowalls e que os monitores das

minicentrais atendem ao item com a dimensão de 55" e a resolução Full HD, dispostas em matriz 2x2.

C) Ausência de efeito restritivo ou sobre as propostas. Trata-se de esclarecimento interpretativo, que não cria exigência nova nem modifica requisito, e que apenas afasta uma leitura incompatível com o conjunto do item. A própria Impugnante demonstrou compreender as duas soluções e suas especificações, o que evidencia que a redação permitiu a formulação da proposta. Qualquer licitante que ofereça painéis de LED conforme o nº 1 e monitores de 55" Full HD em matriz 2x2 conforme o nº 4 atende ao edital, de modo que não há restrição à competitividade.

Assim, a exigência é pertinente ao objeto, decorre do planejamento da contratação e não contraria o ordenamento jurídico, ficando a regulação do uso da ferramenta, como é próprio, a cargo do órgão gestor, sob controle interno, externo e social.

3. Da Prova de Conceito (POC)

A utilização de Prova de Conceito para aferição de conformidade da proposta encontra expressa autorização no art. 17, § 3º, e, quanto ao fornecimento de bens, no art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021. A POC é instrumento reconhecido pelo TCU como meio legítimo de aferir, na fase externa da licitação, a aderência da solução ofertada às especificações já definidas — e não para definir requisitos técnicos, o que pertenceria à fase interna (**Acórdão nº 2.059/2017-TCU-Plenário**). É pacífico no TCU que a amostra ou prova de conceito deve ser exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nunca como condição de habilitação de todos os concorrentes (**Acórdão nº 2.640/2019-TCU-Plenário**), e que deve ser assegurado o acompanhamento por todos os licitantes interessados, em respeito à publicidade (**Acórdão nº 1.823/2017-TCU-Plenário**): que a POC do item 34 é exigida apenas do primeiro colocado após a fase de lances, e não como pré-requisito de habilitação de todos — se essa for a sistemática adotada, a POC está desenhada corretamente quanto ao momento processual, e a alegação de que "o efeito restritivo é anterior à sessão" não prospera: o risco comercial de mobilizar solução comprovadamente disponível é do licitante que decide participar, e não vício do certame.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para a mobilização: a concessão desse prazo — recaiando a exigência apenas sobre a provisoriamente vencedora, e não sobre a universalidade das licitantes — não se mostra, em princípio, desproporcional, tal como já demonstrado no próprio Termo de Referência quanto à complexidade do ambiente integrado objeto da demonstração. O volume de itens da Tabela 7 (aproximadamente 120 funcionalidades) não altera essa conclusão: a POC pressupõe solução tecnologicamente disponível e já em condições de demonstração — premissa que a



Administração pode legitimamente adotar, por não se prestar a testar produto em desenvolvimento —, de modo que o prazo de 10 dias úteis destina-se à montagem e configuração de um ambiente de demonstração, não ao desenvolvimento ou à adaptação da solução.

NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de dilação do prazo.

Os itens a POC de 10.1 a 10.18 se referem ao Módulo PSIM (Physical Security Information Management) e aos módulos que deverão fazer parte deste. A base para composição deste itens está descrita no item 8.5.2. Prestação de serviços continuados de disponibilização de plataforma de gestão integrada de operações, eventos e dispositivos heterogêneos (categoria de mercado PSIM — Physical Security Information Management), aplicada à mobilidade urbana do edital.

O subitem 8.5.2.9. Sobreposição cartográfica de eventos de segurança pública (requisito condicionado) trata exatamente do mapa de calor (heatmap) dos tipos de crimes e a necessidade de sobreposição dos mesmos no mapa (heatmap criminal solicitado no item 10.1 e sua segmentação por tipo no item 10.2).

A abrangência e correlação da POC com o edital está muito clara para uma leitura atenta. Sendo que a aplicabilidade ao Estado de São Paulo se justifica pelo perfil da tipologia criminal encontrada no Estado, ficando ainda à critério do licitante usar dados simulados, desde que dentro de um perfil compatível com a criminalidade do Estado de São Paulo.

Os dados da criminalidade do Estado de São Paulo são públicos e com acesso garantido à população, não sendo, novamente, nenhum impeditivo a sua leitura e transposição para um mapa de calor georreferenciado.

A exigência dos itens 10.1 e 10.2 é clara e inequívoca: mapa de calor com base na criminalidade e sua tipologia, não justificando o questionamento.

O subitem do edital **8.6. PAINÉIS ANALÍTICOS DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPARÊNCIA ATIVA** e seus subitens, já se relacionam diretamente com as questões de 10.8 a 10.17, tratando exatamente de indicadores em tempo de real do trânsito. Novamente a leitura rasa do edital induz a questionamento sem a devida base voltada para o conteúdo do documento, não existindo o menor sentido no texto do questionamento “... funcionalidades de mobilidade urbana alheias o núcleo do objeto...”.

Um dos maiores desafios de um sistema de segurança com sistemas de câmeras é encontrar o melhor posicionamento das mesmas em função das manchas criminais. O uso intensivo de IA em grande parte dos módulos deste edital mostra o quanto este tipo de tecnologia é base para qualquer projeto que deseje sucesso imediato na implantação. A IA e as manchas de criminalidade, quando somadas e inseridas no



contexto da capacidade financeira do município são essenciais aos novos projetos de câmeras permitindo a definição precisa dos melhores pontos e a redução da quantidade total de câmeras. Sendo, portanto, essencial a este projeto. E é este ponto solicitado no item 10.7.

Quanto à abrangência dos testes 10.7 a 10.17 (funcionalidades de mobilidade urbana, recomendação de pontos de instalação de câmera por IA): a POC destina-se a aferir, na fase externa, a aderência da solução ofertada às especificações já definidas na fase interna (**Acórdão nº 2.059/2017-TCU-Plenário**) — e a definição de quais funcionalidades integram essa aferição é, ela própria, ato da fase interna, sujeito à discricionariedade técnica da Administração, não a controle de mérito por via de impugnação de edital. A expressão "aplicável ao Estado de São Paulo, com todos os municípios atendidos" (item 34, Tabela 7) indica que a solução de inteligência artificial contratada deve operar em escala regional, não apenas municipal — funcionalidade coerente com o próprio objeto de Cidade Inteligente (SCaaS). A Impugnante não demonstrou que os testes 10.7 a 10.17 sejam alheios ao objeto, apenas que os considera desproporcionalmente amplos — juízo de conveniência que a jurisprudência do TCU reserva à Administração, ressalvada ilegalidade ou irrazoabilidade manifesta, não demonstrada.

REJEITA-SE o pedido de reclassificação dos testes 10.7 a 10.17 de eliminatório para classificatório: mantida a natureza eliminatória, por se tratar de critério técnico definido na fase interna do certame e tempestivamente conhecido de todos os licitantes.

Quanto ao critério de aprovação (item 34, nº 14): a divergência entre "80%" e "noventa por cento" já **foi sanada**. O subitem foi objeto de retificação publicada em 22/09/2026, às 12h13, fixando o percentual mínimo em 80% (oitenta por cento) e corrigindo o erro material de digitação por extenso, conforme captura de tela a seguir:

22/09/2026 12:13



PREGÃO ELETRÔNICO nº 48/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5425/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE COMPOÑHAM UMA SOLUÇÃO DE CIDADE INTELIGENTE (SCAAS - SMART CITY AS A SERVICE). A QUAL CONTEMPLE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE, POR MEIO DE REDE CORPORATIVA MUNICIPAL, REDE WI-FI PÚBLICO E VIDEOMONITORAMENTO, CONTENDO SISTEMAS GERENCIAIS DE OPERAÇÃO E DESPACHO QUE POSSIBILITE A INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS E COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA

Comunicamos a retificação dos seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026:

1. No Anexo I – Termo de Referência – Item 34 (14), página 221

Onde se lê:

"14) A empresa licitante será considerada APTA quando forem atendidos, no mínimo, 80% (noventa por cento) de toda a Prova de Conceito (POC)."

Leia-se:

"14) A empresa licitante será considerada APTA quando forem atendidos, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de toda a Prova de Conceito (POC)."

Tal retificação pode ser verificada no portal de compras governamentais no qual será realizada a disputa do certame: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>. A retificação foi publicada antes mesmo do protocolo desta

impugnação, razão pela qual o pedido, quanto a este subponto, está **PREJUDICADO** por perda de objeto — não subsiste divergência a sanar.

Disposição do item 3. NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de exclusão da POC como mecanismo de julgamento e à dilação do prazo de mobilização. **PREJUDICADO**, por perda de objeto, o pedido quanto ao critério de aprovação (80/90%), já sanado por retificação anterior à impugnação.

REJEITA-SE o pedido quanto à abrangência dos testes de mobilidade urbana (10.7 a 10.17): mantida a natureza eliminatória, pelos fundamentos supra.

4. Do Acordo de Nível de Serviço (ANS)

A remuneração vinculada a níveis de serviço não é mera faculdade em contratações de TI: a **Súmula nº 269 do TCU** dispõe que, "nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos." A legitimidade do mecanismo de glosa por ANS, portanto, não está em xeque, e o exame de cada um dos quatro pontos arguidos pela Impugnante não revela, nesta minuta, fragilidade jurídica ou técnica que justifique errata:

a) a ausência de teto mensal para a soma das deduções cumulativas é, precisamente, o que preserva a vinculação da remuneração a resultado exigida pela Súmula 269: um teto converteria a glosa em custo previamente absorvível pela CONTRATADA, permitindo tolerar descumprimento severo mediante penalidade máxima conhecida de antemão — o que desvirtuaria o modelo de remuneração por resultado, na linha do que o TCU reconhece ao vincular pagamento a produtos e resultados objetivos (**Acórdão nº 2.889/2021-TCU-Plenário**). A literatura oficial do TCU sobre critérios de medição e pagamento em TI não estabelece teto máximo para a glosa, remetendo a definição de faixas de tolerância à discricionariedade de cada contratação — discricionariedade já exercida pela Administração ao fixar, no próprio TR, os parâmetros hoje impugnados;

b) o arredondamento sempre para cima da fração de hora ou de percentual não é assimetria arbitrária: opera como margem de segurança técnica na aferição do descumprimento, compensando a imprecisão inerente a qualquer mensuração de tempo decorrido em sistemas distribuídos. A Impugnante não demonstra desproporção matemática nem indica norma ou precedente que vede o critério — apenas inconveniência sob a ótica do futuro contratado, insuficiente para invalidar a cláusula;

c) o prazo único de 1h27 para "resolução" de chamados de Emergência, incluindo incidentes de segurança da informação, reflete opção técnica deliberada de exigir da CONTRATADA capacidade de resposta compatível com infraestrutura crítica de operação municipal contínua (rede corporativa, videomonitoramento e despacho de uma Cidade Inteligente) — rigor que a CONTRATADA, ao optar por competir, assume como risco do negócio a precificar. A alegada imprecisão terminológica entre "contenção" e "resolução" não converte a cláusula em tecnicamente inexecutável, apenas rigorosa; e rigor técnico documentalmente justificado não é, por si, ilegalidade;

d) o critério de aferição de perda de imagem, ainda que redigido por referência ao juízo da CONTRATANTE, não dispensa motivação: a fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021) é exercida por fiscal tecnicamente designado, cujos atos devem ser motivados (art. 6º, XXIII) e podem ser objeto de defesa e contraditório pela CONTRATADA em caso de glosa — o que já assegura controle da discricionariedade técnica do fiscal, sem necessidade de pré-fixar, em edital, o único meio técnico de comprovação admissível, sob pena de engessar a fiscalização diante da evolução dos sistemas de gravação (VMS) ao longo dos 60 meses de vigência.

Disposição do item 4. NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de que o ANS seja descaracterizado como mecanismo de remuneração variável — a legitimidade do instrumento está amparada na Súmula 269 do TCU e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

REJEITA-SE, quanto às quatro alíneas examinadas (teto de dedução, arredondamento, distinção contenção/resolução e critério de perda de imagem), o pedido de errata dos itens 21 e Tabela 3 do TR: mantidos integralmente, pelos fundamentos supra, por não configurarem ilegalidade ou irrazoabilidade manifesta, matéria que permanece sob a discricionariedade técnica da Administração e sob o controle ordinário da fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

5. Das cláusulas de contratação e de pagamento

(a) Débitos administrativos e/ou judiciais com o Município (TR, item 18.3, nº 8)

A vedação de contratar com empresa que possua "débitos administrativos e/ou judiciais" com o Município busca resguardar a Administração de risco de inadimplência e de conflito de interesses financeiros entre CONTRATANTE e futura CONTRATADA — finalidade legítima e pertinente ao objeto, à luz dos arts. 14 e 92, VII, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam exigir, na habilitação e ao longo da execução, a ausência de causas de impedimento para contratar. A cláusula não impõe, por sua literalidade,

presunção irrefutável de inidoneidade: cabe à licitante questionada sobre débito específico demonstrar a existência de garantia do juízo ou de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 206 do CTN), hipótese em que a exigência se resolve em seu favor no caso concreto, sem necessidade de reescrita prévia e abstrata do dispositivo. A Impugnante não indicou situação fática própria — débito específico, com garantia ou suspensão — que a exigência, tal como redigida, lhe impeça de contratar; sustenta a tese apenas em abstrato.

REJEITA-SE o pedido de reescrita do item 18.3, nº 8: mantida a cláusula tal como redigida, cabendo sua aplicação no caso concreto.

(b) Garantia adicional para propostas inferiores a 85% (Edital, item 6.9)

Este ponto já foi examinado, para o mesmo Edital e o mesmo Termo de Referência, em decisão proferida em impugnação em separado, cuja fundamentação técnica é aqui integralmente reproduzida, por tratar-se da mesma cláusula do mesmo instrumento convocatório. O art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 vincula a presunção de inexecutabilidade e a garantia adicional às "obras e aos serviços de engenharia" (art. 6º, XXI). O TR qualifica o objeto, em seu item 27, como "serviço comum e contínuo de estrutura de tecnologia da informação e comunicação" — classificação que responde, porém, à finalidade específica de fundamentar o regime de vigência e prorrogação contratual (arts. 114 e seguintes), e não constitui declaração genérica de que nenhuma parcela da execução ostenta natureza técnica de engenharia para os fins do art. 59.

O próprio TR documenta, de forma transversal e não isolada, atividades de instalação física, estrutural e elétrica próprias de obras e serviços de engenharia:

- i) estruturas de suporte sob cálculo de carga: o item 8.10(2) do TR exige que os pontos de videomonitoramento sejam fixados em suportes capazes de atender às normas ABNT NBR 6123 (forças devidas ao vento), NBR 6323 e NBR 14744 quando em metal, e NBR 8451/8452 quando em concreto armado; o item 8.2(8) exige estrutura metálica de suporte dos videowalls do COC "ancorada em piso e parede, com dispositivos de nivelamento e correção de imperfeições, além de prever adequada dissipação térmica e distribuição de carga" — cálculo estrutural de ancoragem e distribuição de carga;
- ii) obras civis expressamente identificadas como tal pelo próprio instrumento: o item 9.5(5) determina que a contratada deverá "executar todas as obras civis necessárias para o correto funcionamento da estrutura", esclarecendo que "se entende como civil todas as obras de alvenaria, pintura, divisórias e iluminação" do ambiente do COC e das Minicentrais;

iii) instalações elétricas sob normas regulamentadoras de segurança do trabalho: o item 9.5(2) exige "adaptação da rede elétrica" para o funcionamento do COC; o item 29(2) e (4) impõe a "disponibilização e instalação segura e adequada dos componentes e circuitos necessários à alimentação elétrica" dos equipamentos terminais; e o item 35(2) condiciona a execução contratual à apresentação de "certificações atualizadas de atendimento às Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35";

iv) infraestrutura elétrica interna de cabeamento: os itens 2.2(7) e 4.2 do TR atribuem à contratada a instalação de "infraestrutura aparente (tubos, eletrodutos, condutores e calhas)" e a responsabilidade por "cabos, postes, aterramentos, para-raios, bastidores" da rede Wi-Fi.

Esses elementos recorrem, de forma transversal, na rede corporativa municipal, na rede Wi-Fi, no videomonitoramento e no próprio Centro de Operações e Controle, evidenciando que a execução física, estrutural e elétrica não é acessória ao objeto, mas condição indispensável à entrada em operação da solução. A dimensão física da contratação não é passível de segregação artificial em parcela isolada sem comprometer a unidade da precificação, que o Edital estrutura por planilha única e julgamento por menor preço global.

NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de supressão ou de limitação do item 6.9 (e, por identidade de fundamento, das cláusulas 6.7.2 e 6.8): mantêm-se integralmente as três cláusulas, tal como redigidas, por comportar o objeto, em parcela relevante e não acessória de sua execução, atividades de natureza técnica suficientes para atrair o regime do art. 59, §§ 4º e 5º, c/c art. 6º, XXI, sobre o valor global da contratação, preservada a diligência prévia à desclassificação por inexequibilidade da cláusula 6.8, como camada adicional de proteção.

(c) Retenção integral do pagamento (Edital, item 10.6)

As cláusulas 10.3, 10.4 e 10.6 do Edital e a cláusula 6.2 da minuta condicionam o pagamento à regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado e, no caso concreto de atraso na execução, postergam o início do prazo de pagamento até a conclusão do procedimento de penalização e, se aplicada multa, até seu recolhimento. Ora, os mencionados dispositivos são claros no pleno atendimento da Lei Federal nº 14.133/2021 e no cumprimento do contraditório e ampla defesa nos casos de aplicação de multa pecuniária. Não há menção de retenção de parcela incontroversa no prazo devido de pagamentos. Os dispositivos são para casos específicos do NÃO cumprimento contratual ou perda da regularidade fiscal.

Disposição do item 5. REJEITA-SE os pedidos: quanto à alínea (a): mantido o item 18.3, nº 8, tal como redigido, ressalvada a atenção jurídica lançada na fundamentação supra. **NEGA-SE PROVIMENTO** quanto à alínea (b): mantido o item 6.9 (e as cláusulas 6.7.2 e 6.8), pelos fundamentos técnicos acima. **REJEITA-SE** quanto à alínea (c): dos itens 10.3, 10.4 e 10.6 do Edital e 6.2 da minuta, pois, não há menção de retenção de parcela incontroversa no prazo devido de pagamentos. Os dispositivos são para casos específicos do NÃO cumprimento contratual ou perda da regularidade fiscal.

6. Da estimativa de preços

O art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa de valor da contratação venha acompanhada de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte — conteúdo que, por força do § 2º do mesmo artigo, é elemento mínimo obrigatório do ETP. Isso não significa que a mera existência de "documentação que integra o processo administrativo" baste em abstrato: a lei exige que a memória de cálculo exista e seja parte dos autos, ainda que não deva necessariamente ser publicada em nível de detalhamento que comprometa a competitividade (art. 24).

(a) Equipamentos ativos de rede como meios de execução, não itens autônomos de aquisição (switches, roteadores de borda, ONU/ONT)

Os equipamentos apontados pela Impugnante como não precificados de forma autônoma — switches de acesso, roteadores de borda e unidades de rede óptica (ONU/ONT) — não constituem, no modelo do Termo de Referência, bens adquiridos isoladamente pela Administração. São recursos tecnológicos e insumos necessários à implantação, disponibilização, operação e manutenção dos Serviços de Conectividade da Rede Corporativa Municipal, cuja remuneração está compreendida no Item "A – Serviços de Conectividade da Rede Corporativa Municipal" da Planilha de Preços. O resultado contratado é a disponibilização da conectividade nos pontos previstos, com as capacidades e condições do TR — não a aquisição de quantidade determinada desses componentes para incorporação patrimonial isolada.

Essa estrutura é compatível com o regime de empreitada por preço unitário fixado no item 1.3 do Edital. Nos termos do art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a empreitada por preço unitário é a contratação da execução do serviço por preço certo de unidades determinadas — e a unidade econômica mensurável, aqui, é o Ponto de Conectividade e os demais serviços das planilhas (Anexos II, IV e V, com os 491 pontos já confirmados nesta decisão), não cada componente interno empregado pela CONTRATADA para constituir tecnicamente essas unidades.

Não há, portanto, ausência de contrapartida remuneratória. O item 2.1.5, nº 3 (fl. 42), atribui à CONTRATADA a responsabilidade pela instalação, ativação, configuração,

operação, gerenciamento, monitoramento, manutenção e suporte técnico de toda a infraestrutura da Rede Corporativa Municipal — backbone e redes de acesso —, incluindo cabos, acessórios, equipamentos, materiais, componentes diversos e softwares; e o nº 4 do mesmo item (fl. 42) atribui à CONTRATADA qualquer custo, único ou continuado, associado ao serviço durante todo o período do contrato. Ausência de linha autônoma de faturamento para um insumo não significa disponibilização gratuita: significa que seu custo integra o preço da unidade de serviço para cuja execução ele é necessário.

A neutralidade tecnológica do TR reforça essa leitura. O item 2.1.6 (fl. 44) dispõe que "os equipamentos utilizados pela solução ofertada poderão ser combinados de acordo com a preferência da CONTRATADA, desde que atendam aos requisitos mínimos e às especificações de cada cenário proposto, sendo admitidos equipamentos com requisitos superiores" — preservando liberdade técnica de arquitetura. Essa liberdade é confirmada pela redação condicional dos próprios subitens de equipamento: "em caso de utilização de switches de acesso" (item 2.1.6.2, fl. 46), "em caso de utilização de roteadores de borda" (item 2.1.6.3, fl. 48) e "em caso de utilização de equipamento terminal de rede óptica (ONU/ONT)" (item 2.1.6.4, fl. 49) — três categorias que, pela própria dicção do TR, não são cumulativamente obrigatórias em cada ponto da Rede Corporativa.

Fixar previamente, na planilha, quantidade obrigatória desses três equipamentos produziria efeito inverso ao pretendido pela Impugnante: em vez de ampliar objetividade e competição, cristalizaria uma única topologia, induzindo todos os participantes a reproduzir a mesma composição física mesmo quando suas tecnologias permitissem entregar o mesmo resultado por arquitetura distinta e tecnicamente adequada — restrição indevida à competição sob o próprio art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, o inverso do que a Impugnante persegue. O parâmetro comum de comparação entre concorrentes não é quantos equipamentos cada um pretende empregar, mas o resultado que todos devem entregar sob as mesmas condições editalícias.

A vantajosidade da contratação é aferida pelo preço da unidade de serviço contratada, não pelo preço isolado de um insumo cuja quantidade varia conforme a arquitetura de cada concorrente; e a remuneração está, de todo modo, vinculada à efetiva disponibilização e validação do resultado, não à mera instalação física de equipamentos: o item 2.2, nº 14 (fl. 51), condiciona o faturamento a documento técnico com identificação do link, data e hora dos testes e demonstrativo gráfico de capacidade de acesso (padrão MRTG ou similar), e o nº 15 do mesmo item (fl. 51) exige validação prévia da equipe técnica da CONTRATANTE antes de autorizado o faturamento mensal. Eventuais novos links ou serviços decorrentes de aditamento contratual seguem

cronograma próprio anexado ao Termo de Aditamento (item 2.2, nº 3, fl. 50) — o que afasta, também, presunção de expansão gratuita e indeterminada do objeto.

REJEITA-SE o pedido de individualização de quantitativos e de linhas de faturamento autônomas para switches de acesso, roteadores de borda e unidades de rede óptica (ONU/ONT): tais componentes constituem meios e insumos da prestação remunerada no Item A da Planilha de Preços, cabendo a cada licitante dimensioná-los e considerá-los na formação de seu preço, em função da arquitetura tecnológica que escolher adotar, respeitados os requisitos mínimos e o resultado exigido pelo Termo de Referência.

(b) "Ambiente do COC" e formação de preços E1/E2

Especificamente quanto ao "Ambiente do COC" precificado em linha única de R\$ 505.172,33/mês (Anexo V, grupo E3) — englobando videowalls, estações, servidores, armazenamento, softwares de despacho, LPR, reconhecimento facial, PSIM, terminais e nobreaks —, aplica-se a mesma distinção fixada na alínea (a) anterior entre unidade de serviço e meios de execução: o Ambiente do COC é, ele próprio, uma unidade de serviço integrada — o funcionamento do Centro de Operações e Controle —, não um conjunto de equipamentos a decompor em preços unitários. A ausência de decomposição não impede a formulação de propostas tecnicamente equivalentes: o valor de referência já é público (Anexos IV e V), a especificação técnica de cada componente está integralmente descrita no TR (item 8.2 e correlatos), e a Impugnante não alega sobrepreço nem demonstra impossibilidade de precificar o conjunto a partir dessas informações já públicas. Exigir tabela de correspondência ou decomposição em preços unitários próprios reintroduziria, por via oblíqua, a mesma lógica de individualização de insumos já rejeitada na alínea (a) para switches, roteadores e ONU/ONT, sem amparo em demonstração concreta de prejuízo à formulação das propostas. Quanto aos itens E1 e E2 do grupo E: a alternativa tecnológica de alocação de custos entre câmera com analítico embarcado (E1) e análise externa via software/servidor (E1+E2) não é falha de desenho a ser corrigida, mas exerce função pró-competitiva deliberada — o Edital admite uma variedade de soluções tecnicamente equivalentes quanto ao resultado funcional exigido, a serem definidas pela licitante conforme sua própria arquitetura e aprovadas no julgamento técnico. Essa flexibilidade não compromete a objetividade do julgamento, porque o critério adotado é o de **menor preço global**: a proposta é julgada pelo valor total ofertado, e não pela comparação isolada, rubrica a rubrica, entre E1 e E2 de propostas concorrentes. Exigir metodologia declarada de equivalência econômica entre E1 e E2 não acresceria objetividade ao julgamento — que já a possui, pelo critério de menor preço global — e poderia, ao contrário, reintroduzir a própria rigidez que a alternativa tecnológica busca evitar.

Disposição do item 6. NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de reconhecimento de nulidade da estimativa por ausência de pesquisa de preços — não demonstrado, pela Impugnante, sobrepreço ou incompatibilidade concreta com o mercado. **NEGA-SE PROVIMENTO**, também, ao pedido de padronização declarada entre os itens E1 e E2: mantida a cláusula 6.7.1 tal como redigida, por ampliar a competitividade sem afetar a objetividade do julgamento por menor preço global.

REJEITA-SE o pedido de individualização de quantitativos de switches de acesso, roteadores de borda e unidades de rede óptica (ONU/ONT), e o pedido de decomposição do "Ambiente do COC" (rubrica E3) em preços unitários próprios ou tabela de correspondência: em ambos os casos, mantida a estrutura de preço por unidade de serviço, pelos fundamentos da alínea (a) supra. Fica facultado à área técnica, a seu critério e sem efeito suspensivo, conferir internamente nos autos a suficiência da memória de cálculo exigida pelo art. 18, § 1º, VI e § 2º da Lei nº 14.133/2021, sem que essa conferência interna configure, por si, acolhimento de vício ou condição para a manutenção do valor de referência publicado.

7. Das contradições e erros materiais

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência defina o objeto com precisão. Cotejados os apontamentos da Impugnante com o texto do instrumento, confirma-se, por exame direto dos anexos e do TR, a existência dos seguintes pontos:

Onde	Natureza do apontamento	Encaminhamento
TR 8.5, nº 4/5 (fl. 95) × 8.5.1, nº 174 (fl. 106)	Alegada contradição: hospedagem em nuvem nacional × servidor local fornecido pela contratada	NÃO HÁ CONTRADIÇÃO — ver fundamentação própria abaixo. Rejeitado.
Anexo V (bloco E3) e minuta, cláusula 1.2	Remissão a "item 8.15" inexistente (TR termina no item 8.11 dentro do Capítulo 8; a estrutura geral do TR chega ao item 35)	Não acolhido. Mero erro material. Corrigir ou renumerar item específico do TR para "Sistema Auxiliar de Energia", com remissão cruzada aos itens 8.5 e 8.10.6 e critério de dimensionamento explícito (potência mínima e autonomia) compatível com o quantitativo de 100 unidades já previsto na planilha de preços.
TR 26, Tabela 4 (fls. 209-210)	Alegada incompatibilidade do cronograma de pontos de conectividade/câmeras com os 491 pontos do Anexo II	NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE DE MÉRITO — ver fundamentação própria abaixo. Acolhida apenas nota de remissão redacional.

Onde	Natureza do apontamento	Encaminhamento
TR 8.5.1, nº 591/594 (fl. 137) × 8.8	Alegada contradição: gravação de até 100 câmeras, mínimo 10 dias × todas as câmeras, 24×7, mínimo 30 dias	os itens 591/594 integram módulo específico (8.5.1, Gestão de Atendimento e Despacho) distinto do regime geral de gravação do item 8.8;
Anexo II × Anexo V	Wi-Fi outdoor: 118 × 117 pontos próprios; total 205 × 204	Há erro de entendimento da impugnante quanto ao número de pontos apresentados. Verifica-se que são 117 pontos.
TR 8.5.1, nº 646 (fl. 137)	"100.000 (noventa mil)" faces — divergência entre algarismo e valor por extenso	Não Acolhido. Mero erro material. Retifique-se para valor correto, por extenso e em algarismo coincidentes ("100.000 (cem mil)").
TR 34, nº 14	"80% (noventa por cento)"	Tratado no item 3 desta manifestação — já sanado por retificação anterior à impugnação.
TR 35, nº 6	Remissão ao "item 31 tópico 'C'"; o item 31 do TR não apresenta, na estrutura ora localizada, tópicos identificados por letra	Há tópico C na página 218.
Anexo X (fl. 350)	Refere-se ao "Pregão Eletrônico nº 46/2026"	Não Acolhido. Mero erro de digitação que em nada interfere na correta análise do instrumento convocatório. Já tratado em retificação anterior.

7.1 — Da alegada contradição entre hospedagem em nuvem e servidor local (TR, itens 8.5, nºs 4-5, e 8.5.1, nº 174)

A leitura conjunta dos itens 8.5, nº 4-5 (fl. 95), e 8.5.1, nº 174 (fl. 106), demonstra que as previsões de ambiente em nuvem e de infraestrutura local não são arquiteturas incompatíveis, mas capacidades que refletem a flexibilidade e a autonomia operacional exigidas de diferentes componentes da solução. O item 8.5, nº 4, dispõe que a plataforma de gestão "deverá ser hospedada em servidor cloud nacional"; o nº 5 admite hospedagem "em ambiente de computação em nuvem (Cloud) ou em infraestrutura de servidores dedicados" — exigência de flexibilidade arquitetural para a plataforma como um todo. O item 8.5.1, nº 174, por sua vez, tem finalidade operacional específica e distinta, dentro do módulo de gestão de atendimento e despacho: "Estar instalada em servidor local, fornecido pela contratada, garantindo autonomia e controle total pelo

município (...) sem ter necessidade de conexão com qualquer servidor externo ou aplicação em nuvem, exceto mapas e aplicativos" — preservando a continuidade operacional das funções essenciais de despacho mesmo em cenário de perda de conectividade externa. Não há, portanto, contradição: são requisitos compatíveis e complementares, que atendem a finalidades distintas dentro da mesma arquitetura modular.

REJEITA-SE o pedido de unificação da redação: a interpretação sistemática ora fixada é suficiente para afastar a alegação de contradição, sem necessidade de alteração textual dos itens 8.5 e 8.5.1.

7.2 — Do cronograma físico-financeiro (TR 26, Tabela 4) e o quantitativo de 491 pontos

O quantitativo global da solução é de 491 pontos de conectividade, conforme o Anexo II (165 pontos em próprios municipais + 87 em espaços comuns + 239 em vias). O prazo de dezoito meses da Tabela 4 é limite **máximo** para a implantação — não distribuição linear obrigatória —, controlado por acompanhamento quinzenal entre CONTRATANTE e CONTRATADA e por condicionamento do pagamento à ativação e ao funcionamento efetivo dos serviços (item 26 do TR, fl. 210). A ausência de detalhamento, na linha de "Serviços de conectividade e telecomunicações" da Tabela 4, de marcos mensais específicos para os 239 pontos em vias não cria indeterminação sobre o quantitativo global — que o Anexo II já define de forma inequívoca —, mas, no presente caso de leitura isolada da tabela, não se permite o pleno entendimento, para tanto, recomenda-se que o Instrumento seja lido na sua integralidade para sua plena compreensão.

REJEITA-SE, quanto ao mérito, a alegação de incompatibilidade do cronograma com os quantitativos contratados e recomenda a leitura do inteiro teor do edital e seus anexos dá a plena compreensão do objeto e seus quantitativos e locais de execução, a Impugnante apresenta fatos subjetivos e em análise de trechos isolado das peças que compõem o referido Instrumento.

Disposição do item 7. RETIFIQUE os apontamentos confirmados na tabela acima e **REJEITA-SE**, quanto ao mérito, a alegação de contradição entre os itens 8.5/8.5.1 (nuvem × local) e a alegação de incompatibilidade do cronograma da Tabela 4 com os quantitativos do Anexo II, pelos fundamentos das Seções 7.1 e 7.2.

8. Da composição da Comissão Técnica (pedido de esclarecimento)



O pedido está corretamente qualificado pela própria Impugnante como pedido de esclarecimento, não como arguição de ilegalidade, e assim é tratado. Não se identifica, na Lei nº 14.133/2021, vedação expressa a que o mesmo agente público que participou da elaboração do TR componha a Comissão Técnica de avaliação da POC ou atue como fiscal do contrato — o art. 7º, § 1º, cuida da responsabilização individual do agente de contratação por seus próprios atos, e não impõe segregação entre elaboração do TR e fiscalização ou avaliação técnica.

IV – SÍNTESE: AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA GENERALIZADA

A impugnação parte, em vários pontos, da premissa de que todo requisito técnico rigoroso restringe a competição, e de que a ausência de linha autônoma de faturamento para cada insumo empregado pela CONTRATADA equivale a ausência de remuneração. Nenhuma das duas premissas decorre automaticamente da Lei nº 14.133/2021: os princípios da competitividade e da isonomia (arts. 5º e 11, I e II) coexistem com os da eficiência, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa; e o regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII) define a unidade remunerável pelo resultado do serviço, não por cada meio empregado para produzi-lo. A Administração não está obrigada a nivelar suas especificações pelo denominador comum de todo o mercado, nem a decompor cada preço em seus insumos internos. Está obrigada, isso sim, a demonstrar, documentalmente, que cada requisito capaz de reduzir o universo de licitantes é pertinente ao objeto, tem critério objetivo e tem consequência declarada — ônus que, examinado item a item na Seção III, a Administração cumpre em quase todos os pontos arguidos.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO (ART. 55, § 1º)

O item 12.4.1 do Edital admite efeito suspensivo motivado, e o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura do prazo legal mínimo sempre que alteração no instrumento convocatório afetar a formulação das propostas, ressalvadas as correções que comprovadamente não produzam esse efeito. A análise, ponto a ponto, de cada matéria acolhida nesta decisão é a seguinte.

Não repercutem sobre a formulação técnica ou econômica das propostas — e, portanto, não exigem republicação nem reabertura de prazo — os seguintes pontos acolhidos nesta decisão: Quanto às correções materiais realizadas, em nenhum desses casos há alteração de especificação técnica, de quantidade ou de valor de referência: são correção redacional, clarificação de informação cujo valor subjacente já é público, ou

ajuste de cláusula de execução financeira em cumprimento a comando legal expresso (art. 143) — hipótese ressaltada pelo próprio art. 55, § 1º.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, XXI, XXIII e XXVIII, 7º, § 1º, 9º, I, "a" e "c", 11, 14, 17, § 3º, 18, § 1º, VI e VIII, e § 2º, 24, 40, § 3º, I, 41, I e II, 47, I, II e § 1º, 55, § 1º, 59, §§ 4º e 5º, 68, 91, § 4º, 92, VII, 117, 143, 147 e 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 206 do Código Tributário Nacional, nas Súmulas 247, 269 e 270 do TCU, e nos Acórdãos 2.829/2015, 2.529/2021, 791/2024, 964/2012, 2.059/2017, 2.640/2019, 1.823/2017 e 2.889/2021, todos do Plenário do TCU, **CONHEÇO** da impugnação administrativa apresentada por B R A SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., por ser tempestiva e subscrita por parte legítima, e, no mérito, **REJEITO**, nos termos da fundamentação de cada item da Seção III e do Quadro da Seção VI.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar com adiamento da sessão: **REJEITO**, determinando a manutenção da sessão para a data de 02/10/2026.

As demais alegações e fundamentos não expressamente acolhidos ficam **REJEITADOS**, por não demonstrarem, isoladamente, ilegalidade apta a invalidar o procedimento, ressaltadas as adequações e determinações específicas fixadas nesta decisão.

Cubatão, 30 de setembro de 2026.

Lidiane Goulart Fogaça / Matrícula: 31687
Secretária de Ciência, Inovação e Tecnologia / SECIT
Presidente do Grupo de Trabalho

Nélio Dantas dos Santos / Matrícula: 32066
Analista de Sistemas e Autoridade Máxima em TIC
Diretor de Tec. e Modernização da Informação dos Serviços Públicos / SECIT
Membro do Grupo de Trabalho

Miriam Gisele Gonçalves Martiniano / Matrícula: 25809
Diretora do Departamento de Suprimentos / SEGES



CIDADE DE
CUBATÃO

Prefeitura Municipal de Cubatão
Secretaria de Ciência, Inovação e Tecnologia

Praça dos Emancipadores, s/nº
Centro, Cubatão/SP, CEP 11510-900

+55 13 3513 4001, 3512 7935 e 3512-5024
cubatao.sp.gov.br
@cubataocidade